



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070609 - DF (2026/0033531-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : WALLACE LEITE LOPES
ADVOGADOS : NATALIA TOMAS RIBEIRO PEREIRA - DF028014
KELY PRISCILLA GOMES FREITAS BRASIL - DF026403
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.
MATÉRIA DE FUNDO NÃO APRECIADA NA
INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. A matéria debatida no presente *habeas corpus* não foi objeto de apreciação na instância originária, como constou na decisão agravada.

3. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade a autorizar a concessão de ofício, pois a decisão de origem reconheceu a materialidade e a autoria com base em depoimentos policiais, vídeo da apreensão e relatos sobre a guarda do numerário, além da divergência entre valores encontrados e apresentados, inexistindo dúvida razoável a justificar absolvição.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070609 - DF (2026/0033531-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : WALLACE LEITE LOPES
ADVOGADOS : NATALIA TOMAS RIBEIRO PEREIRA - DF028014
KELY PRISCILLA GOMES FREITAS BRASIL - DF026403
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.
MATÉRIA DE FUNDO NÃO APRECIADA NA
INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. A matéria debatida no presente *habeas corpus* não foi objeto de apreciação na instância originária, como constou na decisão agravada.

3. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade a autorizar a concessão de ofício, pois a decisão de origem reconheceu a materialidade e a autoria com base em depoimentos policiais, vídeo da apreensão e relatos sobre a guarda do numerário, além da divergência entre valores encontrados e apresentados, inexistindo dúvida razoável a justificar absolvição.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WALLACE LEITE LOPES contra a decisão de fls. 405-407, que não conheceu do *habeas corpus*, com fundamentos em substitutividade recursal, supressão de instância e inexistência de ilegalidade flagrante apta à concessão de ofício.

Nas razões do recurso, a defesa alega cabimento excepcional do *habeas corpus* em razão de flagrante ilegalidade. Sustenta que a decisão agravada ignorou vício processual objetivo: ausência de enfrentamento de prova técnica essencial pelas instâncias ordinárias.

Argumenta inexistir supressão de instância. Afirma que provocou, reiteradamente, a análise dos laudos e da prova administrativa superveniente nas alegações finais, nos embargos de declaração contra a sentença, nas razões de apelação e nos embargos de declaração contra o acórdão, com prequestionamento ficto configurado.

Defende negativa de prestação jurisdicional. Narra que dois laudos periciais oficiais apontaram impossibilidade técnica de quantificar o numerário a partir do material audiovisual, sem qualquer enfrentamento pela sentença e pelo acórdão, e que o pedido de compartilhamento da prova produzida no PAD foi indeferido genericamente, sem exame de conteúdo.

Expõe flagrante ilegalidade aferível de plano. Afirma que a condenação foi mantida sem exame do conteúdo dos laudos, configurando vício de fundamentação e nulidade do acórdão recorrido.

Alega desconconsideração imotivada da prova pericial, ressaltando limitações técnicas e a conclusão dos laudos pela impossibilidade de aferição do valor, sem qualquer justificativa para afastá-los.

Argumenta, em complemento, cerceamento de defesa pelo não enfrentamento da prova superveniente do PAD; esgotamento da jurisdição ordinária diante da persistência das omissões; e necessidade de adequada valoração da prova técnica, conforme precedentes desta Corte Superior.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, com concessão da ordem para anular o acórdão recorrido e determinar novo julgamento com enfrentamento dos laudos periciais e da prova administrativa superveniente.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça entende que o *habeas corpus* não substitui recurso próprio, devendo dele não se conhecer quando utilizado de forma inadequada. Além disso, a matéria não apreciada na decisão impugnada não pode ser analisada pela Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Constou da decisão agravada (fls. 405-407):

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observam-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

Como relatado, a defesa entende que teria ocorrido cerceamento de defesa porque as instâncias ordinárias teriam deixado de analisar laudos periciais oficiais, que demonstrariam a impossibilidade de se afirmar, com segurança técnica, o valor supostamente apropriado pelo paciente.

Além disso, argumenta que não foram analisadas provas que teriam sido produzidas no processo administrativo disciplinar, após a apresentação das razões do recurso de apelação, incluindo depoimentos que poderiam confirmar a tese defensiva acerca da impossibilidade de aferição do valor supostamente subtraído.

A matéria debatida nesta impetração não foi apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido:

[...]

Diante de tais considerações, portanto, não se constata a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, na forma do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*.

Não se verifica, ademais, manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. Da leitura do acórdão impugnado, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 47-57, grifei):

O processo está instruído com os seguintes documentos: Portaria de Instauração do Inquérito Policial (id 71345625),

Comunicação à Corregedoria Geral da Polícia Civil do Distrito Federal (id 71345625), Auto de Apresentação e Apreensão (id 71345627), Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (id 71345627, p. 12/16), Ocorrência n.3.110/2021-2 - 20a DP (id 71345628), Fotografias (id 71345629), Manifestação da Ouvidoria do Ministério Público (id 71345632), Inquérito Policial (id 71345636/83), Relatório da Autoridade Policial (id 71346150), Relatório Final da Autoridade Policial (id 71346163), Laudo de Perícia Criminal - Exame de Registros Audiovisuais (id 71346229), bem como pela provas orais colhida sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Conforme se extrai do Auto de Apresentação e Apreensão (id 71345627), a quantia em dinheiro apresentada na Delegacia totalizou R\$ 10.441,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta e um reais).

[...]

Por sua vez, o Relatório Final elaborado pela Divisão de Investigação Policial da Corregedoria-Geral da Polícia Civil (id 71346163, p. 4) registra que:

[...]

As provas acostadas ao procedimento evidenciam que o investigado realizou o desvio de valores durante a realização da busca e apreensão. Deve-se ter em linha de conta, que o autor manobrou para esconder parte dos valores no instante em que encontrou os objetos. Além disso, afirmou ao delegado chefe que o desvio havia sido realizado para pagar informantes, com nítido propósito atentatório aos princípios regentes da administração pública.

[...]

Todos os policiais ouvidos foram unânimes em afirmar que as condutas do denunciado, bem como suas atitudes e comportamento posterior aos fatos, eram consideradas suspeitos. Nesse mesmo sentido, a investigação conduzida pela Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal concluiu pelo indiciamento do réu pela prática do crime tipificado no art. 312 do Código Penal (id 71346163, p. 11).

Os depoimentos colhidos evidenciam que o dinheiro encontrado no móvel com fundo falso, embora não tenha sido contabilizado no momento da apreensão, foi manipulado. Para tanto, destacaram que as ligas que prendiam os maços de cédulas tinham cores diferentes (rosa e lilás) e estavam cruzadas, parte do numerário encontrava-se solto, e a disposição do montante apresentava-se distinta posteriormente.

Ressaltaram, ainda, que **a recusa do acusado em atender de imediato à solicitação do Delegado Thiago, para que entregasse os objetos apreendidos a fim de serem encaminhados à Delegacia, e a posterior entrega desses itens, algum tempo depois, à agente Eliane, foi considerada suspeita. Apontaram, também, como indicativo de irregularidade, a orientação do acusado para que o dinheiro fosse contado somente na Delegacia**, conforme declarou a testemunha Érico Fernando de Oliveira, em depoimento anteriormente transcrito.

Os Delegados ouvidos reforçaram que, após analisarem com mais atenção o vídeo, confrontaram o acusado, ocasião em

que este afirmou ter separado parte do dinheiro apreendido para utilizá-lo no pagamento de informantes.

Por sua vez, o Delegado Renato esclareceu que **o acusado não concordou, de imediato, em ser revistado e, após ter saído sozinho em direção ao estacionamento, permanecendo por alguns instantes em local ermo, retomou e, somente então, aceitou a revista pessoal** (id 71346329).

Como se observa, **o acervo probatório constante dos autos é robusto e apto a sustentar a procedência da denúncia, impondo-se, por conseguinte, a manutenção da r. sentença condenatória. Os elementos colhidos ao longo da instrução consolidam a certeza quanto à materialidade e à autoria do crime, inviabilizando a tese defensiva de absolvição.**

Registre-se, ainda, que a denúncia (id 71346173) consignou que o acusado, Agente de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, exercia a chefia da Seção de Repressão às Drogas da 33ª Delegacia de Polícia e fora convocado para prestar apoio à Operação SHIVAS, deflagrada no âmbito da 20ª Delegacia de Polícia. Tal convocação decorreu do fato de o réu ter trabalhado por muitos anos naquela unidade e possuir amplo conhecimento acerca das fases anteriores da operação, inclusive por já ter participado de outros cumprimentos de mandados de busca e apreensão no mesmo endereço alvo.

Diante de tais considerações, a r. sentença não comporta reforma, sendo imperiosa a condenação do réu como incurso nas sanções dos artigos 312 c/c 327, § 2º, ambos do Código Penal.

No mesmo sentido, extrai-se da sentença condenatória (fls. 113-114, grifei):

Ao prestar declarações em juízo, o agente de polícia Anthistenes Ximenes mencionou que houve denúncias de desaparecimento de objetos, feitas por criminosos que haviam sido alvos de operações e que tem conhecimento que WALLACE responde atualmente procedimento investigativo por outros fatos semelhantes (ID. 217553903).

A testemunha Érico Fernando de Oliveira, agente de polícia que participou da operação, disse que, **no dia dos do móvel e se lembrou também de o delegado falar para WALLACE contar o dinheiro no local e ele dizer: “não, deixa pra contar na delegacia”** (ID. 217551688).

[...]

Em que pese a negativa de WALLACE LEITE LOPES, verifico, à luz do conjunto probatório carreado aos autos, seja na esfera policial como em Juízo, que a versão defensiva ficou isolada nos autos, não gozando de credibilidade.

Com efeito, durante a operação SHIVAS, Wallace foi o agente público que manipula o dinheiro encontrado em um fundo falso de um móvel na residência do alvo Cleiton Ferreira da Cruz, tudo registrado em filmagem.

Muito embora o Laudo de Perícia Criminal 74.429/2023 (Exame de Registros Audiovisuais) não tenha apontado conclusões a respeito da supressão de parte dos valores que foram encontrados na diligência de busca e apreensão, dada a baixa resolução, a observação atenta da sequência do vídeo de ID 102624454 permite com razoável segurança

apontar o momento que WALLACE esconde o maço de dinheiro após jogar uma balaclava sobre um dos pacotes.

Para além desse elemento seguro de prova, extrai-se da prova oral, em essência, a mesma conclusão.

O Delegado Thiago Messias Ferraz da Silva, que gravou o vídeo, relatou que Wallace separou e escondeu parte do dinheiro, comportamento que foi considerado suspeito e registrado em vídeo. Além disso, a agente de polícia civil Vanessa Rayanne Alves Pinto testemunhou que Wallace agiu de maneira premeditada para se apropriar de parte do dinheiro encontrado, inclusive desviando de sua atribuição para garantir o sucesso de sua intenção criminoso. Já o Delegado-Chefe da 20ª DP, Rodrigo Telho Corrêa, confirmou que Wallace inicialmente confessou ter se apropriado de parte do dinheiro apreendido.

Outros depoimentos, como os do Delegado Paulo Ricardo Benevides Fortini e do Delegado Renato Ribeiro Martins, corroboram as informações sobre a atuação ilícita de Wallace.

As testemunhas ouvidas na fase investigativa e judicial deram declarações firmes e coerentes, apontando detalhes e circunstâncias do envolvimento pessoal de Wallace na apropriação indevida de cerca de R\$ 6.000,00, em razão de sua atividade policial.

Portanto, a análise dos depoimentos indica que há provas suficientes para apontar a efetiva autoria do crime por parte de Wallace Leite Lopes.

Ademais, não há qualquer indício, ainda que mínimo, de que as várias testemunhas policiais e colegas de profissão se uniram para fazer uma imputação penal leviana ao réu, por mero capricho ou resultado de abuso de poder, apenas com o intuito de prejudicar o acusado. Muito pelo contrário, o conjunto probatório é farto em demonstrar de forma categórica de que o acusado é realmente o autor do fato narrado na peça acusatória.

Não havendo nenhuma causa extintiva da punibilidade, impõe-se a condenação, nos termos da denúncia.

Como visto, assentou-se que materialidade e autoria estão comprovadas por depoimentos coerentes de policiais e pelo vídeo do momento da localização e apreensão dos objetos, além de relatos sobre a guarda e manuseio do numerário e a divergência entre o que foi encontrado e o que foi apresentado, não havendo dúvida razoável a justificar a absolvição.

As instâncias de origem destacaram que todas as evidências dos autos, incluindo a confissão do próprio paciente que alegou ter separado uma quantia do dinheiro apreendido para o "pagamento de informantes", comprovam a prática do delito de peculato imputado na denúncia.

Também foi ressaltado no trecho transcrito que o paciente impediu que o dinheiro apreendido fosse contabilizado no momento e local da apreensão.

Assim, é irrelevante que se verifique o valor exato em reais do dinheiro subtraído pelo paciente, o que não seria suficiente para afastar a condenação, por não se tratar de prova que demonstraria a não ocorrência do delito.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que incumbe ao magistrado, de forma fundamentada, analisar a pertinência, relevância e necessidade do acolhimento de qualquer indício probatório pleiteado pelas partes.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA (ART. 400, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A caracterização de cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte, possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem assentou que "não é de se determinar [...] a aferição da higidez mental, porquanto a natureza do crime e sua sofisticação são absolutamente incompatíveis com a condição de inimputabilidade, e o laudo particular juntado (fls. 8648/8654), não impressiona. O réu, quando interrogado, não demonstrou qualquer perturbação que o privasse da capacidade de entender e de assim se determinar".

5. Verifica-se, portanto, motivação idônea para o indeferimento da perícia, uma vez que pode o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal). Reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 844.476/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. TRÁFICO DE DROGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. SIGILO DOS INFORMANTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. BUSCA PESSOAL. FUGA COM A PRESENÇA DOS MILITARES. INGRESSO DOMICILIAR CONSENTIDO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DECLARAÇÃO DE QUE NÃO ERA A PRIMEIRA VEZ QUE SE ARMAZENAVA DROGAS. NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE

DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos por Michael Douglas e Natany contra acórdão que confirmou as condenações pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), rejeitou a tese de cerceamento de defesa e afastou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O recorrente Michael Douglas alegou nulidade por cerceamento de defesa e ausência de justa causa para o ingresso domiciliar, bem como pediu o reconhecimento do tráfico privilegiado. A recorrente Natany sustentou que preenchia os requisitos para a aplicação da referida causa de diminuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se o indeferimento de provas requeridas pela defesa configura cerceamento de defesa; (ii) se o ingresso domiciliar realizado pela autoridade policial foi ilegal; (iii) se estão presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado aos recorrentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento de provas requeridas pela defesa não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário final da prova, fundamenta sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia. Ademais, a parte recorrente não demonstrou prejuízo concreto, o que inviabiliza o reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 563 do CPP e da jurisprudência consolidada desta Corte.

[...]

7. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

(REsp n. 2.084.997/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.070.609 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0033531-6

Número de Origem:
07139082220218070020 7139082220218070020

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KELY PRISCILLA GOMES FREITAS BRASIL

ADVOGADOS : NATALIA TOMAS RIBEIRO PEREIRA - DF028014

KELY PRISCILLA GOMES FREITAS BRASIL - DF026403

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

PACIENTE : WALLACE LEITE LOPES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALLACE LEITE LOPES

ADVOGADOS : NATALIA TOMAS RIBEIRO PEREIRA - DF028014

KELY PRISCILLA GOMES FREITAS BRASIL - DF026403

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026